

LEI Nº 577/1990

SÚMULA: Dispõe sobre ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ao Departamento de Saúde do Município do Município, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbem as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreendem-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que implique riscos a saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e a Vigilância Sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunstância territorial pela autoridade municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

- a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade de qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimento industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.
- b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.
- c) Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde.
- d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.
- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- f) Executar análises laboratoriais de produtos e insumos de interesses à saúde.
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de reponsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.
- h) Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica.
- j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como, o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
- k) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.
- l) Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.
- m) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.
- n) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará as demais normas necessárias a fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1990.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Folha de Londrina, 29/09/1990